



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 004/2023
Decisão : 049/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900063672/2022
Interessados : Romario José Nascimento Araújo - ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pela nulidade do auto de infração 9900063672/2022, e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 004/2023, realizada no dia 15 de março de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo do Auto de Infração nº 9900063672/2022; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica, que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que em 14/11/2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900063672/2022, em desfavor da Empresa Romario José Nascimento Araújo - ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 ; Considerando que na defesa o interessado apresentou a ART nº PE2022080669, registrada em 04/07/2022, antes do auto de infração; Considerando o disposto no subitem 2.1.1., do Manual de Procedimentos Operacionais (ART e Acervo Técnico), do Confea, que tem o objetivo de subsidiar a aplicação dos procedimentos e critérios fixados pela Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, propiciar a uniformidade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea e evitar multiplicidade de interpretação dos dispositivos voltados à implantação da nova ART e acervo técnico: **“Quando a execução da obra ou prestação de serviço for objeto de contrato global, situação em que dados como endereço, valor do contrato e quantitativos da atividade técnica contratada são identificados por meio de ordem de serviço específica, a ART de obra ou serviço deverá ser registrada da seguinte forma: • a ART inicial informará a estimativa dos quantitativos e do valor global do contrato; e, quando forem citados vários endereços da obra ou serviço, o endereço do contratante; • a ART vinculada informará o endereço da obra ou serviço, os quantitativos e o valor relativo a cada ordem de serviço específica.”**. Considerando que após Auto de Infração nº 9900063672/2022, foi registrada uma ART inicial, conforme define o subitem 2.1.1., do Manual de Procedimentos Operacionais, através da ART PE20230899519, registrada em 03/01/2023; Considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: **“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” (grifos nossos)**; Considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900063672/2022 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima; Considerando que não há a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização; Considerando o disposto o inciso III do Art.47, da Resolução 1.008/2004, do Confea: **“Art. 47 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” (grifos nossos)**; e Considerando o voto exarado pelo Conselheiro relator Hugo Ricardo Arantes Costa, pela Nulidade do auto de infração 9900063672/2022, e pelo arquivamento do processo, uma vez que o auto não atendia o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, pela nulidade do auto de infração 9900063672/2022 e pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão a Senhora**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Fábio Cavalcanti Lopes. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE